



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13956.000279/2006-88
Recurso n° 0000000 Voluntário
Acórdão n° 3201-01.209 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de fevereiro de 2013
Matéria PIS e COFINS
Recorrente CIAX COM. DE PETRÓLEO LTDA
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 03/08/2004 a 31/08/2006

PIS não-cumulativo. Incidência Monofásica Aquisição para Revenda. Crédito Incabível.

Não é possível o crédito em relação à aquisição para revenda dos combustíveis derivados de petróleo e de outros produtos submetidos à incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP, constantes do § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.637/2002.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

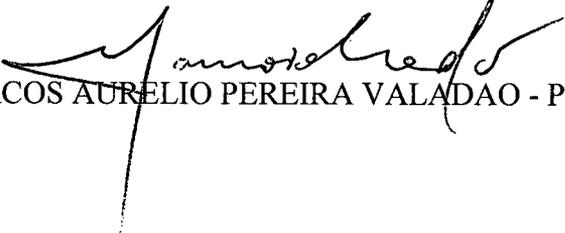
Período de apuração: 25/10/2004 a 31/08/2006

Cofins não-cumulativo. Incidência Monofásica Aquisição para Revenda. Crédito Incabível.

Não é possível o crédito em relação à aquisição para revenda dos combustíveis derivados de petróleo e de outros produtos submetidos à incidência monofásica da COFINS, constantes do § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.833/2003.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.


MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO - Presidente.

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Mércia Helena Trajano D'Amorim, Paulo Sérgio Celani (Suplente), Daniel Mariz Gudino e Luciano Lopes de Almeida Moraes. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância por entender que o mesmo resume bem os fatos dos autos até aquele momento processual:

Trata o presente processo de pedido de restituição de créditos de PIS/Cofins, no valor de R\$ 22.305.081,00, referente as operações realizadas com alíquota zero de produtos combustíveis. Instruem o processo o pedido de restituição de fls. 01/05, referente ao período de 08/2004 a 08/2006, além das planilhas de apuração de créditos de PIS/Cofins e as Notas Fiscais do período.

A DRF de origem, por meio do despacho decisório de fls. 776/782, indeferiu a solicitação da contribuinte pela inexistência de direito creditório, por se tratar de tributação monofásica dos produtos e de expressa vedação legal.

Cientificada do despacho e inconformada com o indeferimento de seu pedido, a interessada apresentou a impugnação As fls. 787/807, requerendo a reforma da decisão proferida pela DRF, para que seja autorizada a restituição dos créditos de PIS/Cofins, alegando, em resumo, o seguinte:

- 1. A empresa é distribuidora de combustíveis, adquirindo no mercado interno óleo diesel e gasolina para revender;*
- 2. A contribuição ao PIS e a Cofins são recolhidas em operações monofásicas no Produtor/Importador e em cada operação de revenda subsequente aplica-se o regime de alíquota zero;*
- 3. A partir do regime não-cumulativo instituiu-se o direito de descontar créditos referentes As operações anteriores;*
- 4. A Lei nº 11.033/04 dispôs sobre o direito de crédito sobre as vendas efetuadas com alíquota zero;*
- 5. O entendimento da autoridade recorrida é equivocado, pois o legislador assegurou a não-cumulatividade para o PIS/Cofins, independente de ser o recolhimento monofásico ou plurifásico;*
- 6. O constituinte objetivou instituir tratamento igualitário aos contribuintes, adotando a não-cumulatividade para todos, isonomicamente, admitindo exceção apenas quando não for*

2

possível atingir a finalidade de manutenção da capacidade contributiva;

7. A própria SRF, por meio da Solução de Consulta nº 124/2005, reafirmou a manutenção dos créditos vinculados a operações de venda com alíquota zero.

A contribuinte cita a legislação do PIS/Cofins e requer, ao final, reforma da decisão recorrida.

O presente processo foi encaminhado para julgamento nesta DRJ/RJ2 face ao disposto na Portaria RFB nº 340, publicada no DOU em 22/02/2008.

A decisão recorrida recebeu de seus julgadores a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 03/08/2004 a 31/08/2006

PIS não-cumulativo. Incidência Monofásica Aquisição para Revenda. Crédito Incabível.

Não é possível o crédito em relação à aquisição para revenda dos combustíveis derivados de petróleo e de outros produtos submetidos à incidência monofásica da Contribuição para o PIS/PASEP, constantes do § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.637/2002.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 25/10/2004 a 31/08/2006

Cofins não-cumulativo. Incidência Monofásica Aquisição para Revenda. Crédito Incabível.

Não é possível o crédito em relação à aquisição para revenda dos combustíveis derivados de petróleo e de outros produtos submetidos A. incidência monofásica da COFINS, constantes do § 1º do artigo 2º da Lei nº 10.833/2003.

Solicitação indeferida.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário no qual ratifica e reforça os argumentos trazidos em sua peça de impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Ribeiro Nogueira

Entendo que o recurso voluntário é tempestivo e atende aos requisitos legais, portanto, dele tomo conhecimento.

Para que se possa iniciar a análise da presente pretensão, entende a Fazenda Nacional que não é possível nos afastarmos da premissa de que toda interpretação da legislação que institui o regime de apuração não-cumulativo do Pis e Cofins deve pautar-se de acordo com a determinação constitucional prevista no § 12 do artigo 195 da Constituição Federal.

E na esteira desse raciocínio, é cediço que o perfil constitucional das contribuições sociais sobre receitas não impõe a não-cumulatividade.

Assim sendo, a pretensão de instituir uma sistemática não-cumulativa para o PIS e para a COFINS está **inteiramente dependente da existência de alguma norma legal infraconstitucional que a prescreva, pois se trata de competência que o Constituinte conferiu ao legislador ordinário.**

Coube, portanto, à lei ordinária a implementação da sistemática de apuração das contribuições sociais, indicando quais as atividades econômicas sujeitas à não-cumulatividade, bem como a forma de concessão de créditos e como seriam aproveitados por meio de dedução.

Percebe-se que a partir do momento em que a Constituição conferiu a possibilidade ao legislador infraconstitucional de instituir o regime de apuração não-cumulativo para o PIS e para a Cofins, é óbvio que o direito de crédito gerado por este regime não é absoluto, mas limitado às determinações constantes na legislação de regência.

Nessa linha de pensamento, vejamos o que determinavam as Leis 10.637/02 e 10.833/03 sobre o tema, na redação vigente à época das aquisições de gasolina e óleo diesel para revenda:

Lei 10.637/02

Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

Lei 10.833/03



Art. 3º Do valor apurado na forma do art. 2º a pessoa jurídica poderá descontar créditos calculados em relação a:

I - bens adquiridos para revenda, exceto em relação às mercadorias e aos produtos referidos:

a) nos incisos III e IV do § 3º do art. 1º desta Lei; e

b) no § 1º do art. 2º desta Lei;

Das normas acima referidas, retira-se que, como regra, os bens adquiridos para revenda geram créditos da não cumulatividade. Há, contudo, duas hipóteses que excepcionam tal regra.

Como primeira exceção ao creditamento, tem-se a aquisição para revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária.

Excepcionam-se também, não gerando créditos, as aquisições para revenda de produtos referidos no § 1º do art. 2º das Leis 10.637/02 e 10.833/03.

Vejamos então o que prevêm tais dispositivos:

Lei 10.637/02

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:

I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

Lei 10.833/03

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento).

§ 1º Excetua-se do disposto no caput deste artigo a receita bruta auferida pelos produtores ou importadores, que devem aplicar as alíquotas previstas:



I - nos incisos I a III do art. 4º da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, e alterações posteriores, no caso de venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação, óleo diesel e suas correntes e gás liquefeito de petróleo - GLP derivado de petróleo e de gás natural;

Conjugadas as normas acima transcritas, não há dúvidas de que o artigo 3º, I, "b", das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ao fazer remissão ao art. 2º, § 1º, dessas mesmas leis, acabou por vedar, entre outras hipóteses, **o creditamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins em relação a gasolinas (exceto gasolina de aviação), óleo diesel e gás liquefeito de petróleo (GLP) derivado de petróleo e de gás natural adquiridos para revenda.**

Essa impossibilidade de tomada de créditos relativamente às operações e produtos especificados guarda total lógica, seja econômica, seja jurídica, pois o revendedor, naqueles casos, não se apresenta como sujeito à tributação, já que esta ficou concentrada na operação anterior da cadeia econômica, realizando o revendedor operações sob alíquota zero e repassando os custos de aquisição para o preço dos produtos.

Como já pacificado pelo STJ:

(...) a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica porque não há cumulatividade a ser evitada, razão maior da possibilidade de que o contribuinte deduza da base de cálculo destas contribuições (faturamento ou receita bruta) o valor da contribuição incidente na aquisição de bens, serviços e produtos relacionados à atividade do contribuinte. Permitir a possibilidade do creditamento destas contribuições na incidência monofásica, além de violar a lógica jurídica da adoção do direito à não-cumulatividade, implica em ofensa à isonomia e ao princípio da legalidade, que exige lei específica (cf. art. 150, § 6º da CF/88) para a concessão de qualquer benefício fiscal. E sem dúvida a permissão de creditamento de PIS e da COFINS em regime de incidência monofásica é concessão de benefício fiscal. (REsp 1.140.723/RS, Relatora Ministra Eliana Calmon).

De fato, no caso de tributo monofásico e de regime de alíquota zero é ilógico pensar-se em incidências múltiplas ao longo do ciclo econômico, o que é o pressuposto fático necessário para a adoção da técnica do creditamento no regime da não cumulatividade.

Por outro lado, cumpre assentar que a submissão das empresas distribuidoras ao regime monofásico é matéria que já se encontra pacificada no âmbito do STJ e TRFs, não havendo nenhum respaldo na tese de que após o advento da Lei 10.865/2004, as vendas de gasolina e óleo diesel passaram ao regime de apuração plurifásico. Por todos, cite-se o AgRg no Resp 1.206.713/PR, da lavra do Ministro Herman Benjamin:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. SÚMULA 284/STF. PIS E COFINS. COMBUSTÍVEIS DERIVADOS DE PETRÓLEO.

*INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO.
INVIABILIDADE.*

1. É incontroverso que a Lei 9.990/2000 fixou a incidência monofásica do PIS e da Cofins sobre combustíveis derivados de petróleo, onerando as refinarias. Por essa razão, as operações subsequentes não são tributadas.

2. A agravante é distribuidora de combustíveis e defende que tem direito ao creditamento relativo a essas contribuições, por força das alterações promovidas pela Lei 10.865/2004.

3. Impossível entender, pela leitura das peças recursais, como a contribuinte pretende se creditar no regime monofásico ou como podem coexistir este regime em relação à refinaria e o plurifásico (com não-cumulatividade) para a distribuidora de combustível. Aplica-se, por analogia, o disposto na Súmula 284/STF.

4. Ademais, a jurisprudência pacífica do STJ reconhece a ilegitimidade ativa processual das distribuidoras por conta da incidência monofásica do PIS e da Cofins. Pela mesma razão, inviável o creditamento pretendido.

5. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1206713/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 03/02/2011).

Noutro giro, convém esclarecer que o art. 17 da Lei 11.033/04 não respalda a pretensão da recorrente.

Referida norma assim determina:

*Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a **manutenção**, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações.*

Ao contrário do que possa parecer em uma leitura mais açodada, este artigo não constitui permissão geral de creditamento nos casos de saída isenta ou com alíquota zero, sendo imprescindível proceder à leitura concomitante de seu comando com o disposto no art. 16 da Lei nº 11.116/05, que impõe que o saldo credor das contribuições, acumulado em virtude do disposto no art. 17 da Lei 11.033, **seja apurado na forma do art. 3º das Leis 10.637 e 10.833.**

Assim, é permitido o creditamento em análise, **desde que atendidos os pressupostos regrados no caput do art. 16 da Lei nº 11.116/05.** Mais especificamente, desde que respeitada a forma de apuração regradada pelo art. 3º das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, **inclusive no que concerne às vedações ao creditamento lá destacadas.**

R

Ora, como a aquisição de gasolina e óleo diesel não gera créditos, nos termos do art. 3º, I, b, das Leis 10.637 e 10.833, na revenda com alíquota zero não há que se falar em subsunção do fato revenda de gasolina à norma do art. 17 da Lei 11.033.

Data venia, ao mencionar a “manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados” às operações de vendas com isenção, alíquota zero ou não incidência da Contribuição para o PIS e da COFINS, o art. 17 está se referindo aos créditos relativos aos custos, encargos e despesas **legalmente autorizados** a gerar esses créditos das referidas contribuições, o que, repita-se, não acontece no caso sob julgamento.

Finalmente, de se registrar que a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça dá total respaldo ao quanto defendido nos presentes memoriais:

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/04. APLICAÇÃO A EMPRESAS INSERIDAS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO.

1. O aproveitamento de créditos pela entrada é incompatível com a incidência monofásica da contribuição ao PIS e à COFINS porque não há, nesse caso, cumulatividade a ser evitada. Precedentes.

2. O benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012);

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/04. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, a incidência monofásica não se compatibiliza com a técnica do creditamento, bem como o benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente se aplica às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto, o que não é o caso dos autos.

.....
3. Agravo regimental não provido.



(AgRg no REsp 1.256.107/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/05/2012, DJe 10/05/2012);

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. PIS E COFINS. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI N. 11.033/2004. APLICAÇÃO A EMPRESAS INSERIDAS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO - DENOMINADO REPORTO.

1.

2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica, porque não há cumulatividade a ser evitada. Permitir o creditamento das referidas contribuições nos casos de incidência monofásica viola o direito à não cumulatividade e implica ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade estrita, que exigem lei específica para a concessão de qualquer benefício fiscal.

3. O art. 17 da Lei n. 11.033/2004 não é aplicável ao caso, pois este só abrange empresas submetidas ao sistema do REPORTO.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.289.495/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/03/2012, DJe 23/03/2012);

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. RECURSO ESPECIAL. REGIME DE INCIDÊNCIA MONOFÁSICA. CREDITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ART. 17 DA LEI 11.033/2004. APLICAÇÃO A EMPRESAS INSERIDAS NO REGIME DE TRIBUTAÇÃO DENOMINADO REPORTO. SÚMULA 83/STJ.

1. A Segunda Turma do STJ firmou o entendimento de que a incidência monofásica não se compatibiliza com a técnica do creditamento, e de que o benefício instituído no art. 17 da Lei 11.033/2004 somente é aplicável às empresas que se encontram inseridas no regime específico de tributação denominado Reporto (Precedente: REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010, DJe 22.9.2010).

2. O STJ já decidiu que a técnica do creditamento é incompatível com a incidência monofásica porque não há cumulatividade a ser evitada, razão maior da possibilidade de o contribuinte deduzir da base de cálculo o valor da contribuição sobre a aquisição de bens, serviços e produtos relacionados à sua atividade.

3. Permitir o creditamento das referidas contribuições nos casos de incidência monofásica viola a lógica jurídica da adoção do direito à não-cumulatividade e implica ofensa aos princípios da isonomia e da legalidade, que exigem lei específica para a

concessão de qualquer benefício fiscal. Orientação firmada no julgamento do REsp 1.140.723/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 2.9.2010.

4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no REsp 1.258.583/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/10/2011, DJe 17/10/2011);

Também no âmbito do CARF há diversos julgados que adotaram o entendimento que ora se defende:

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social Cofins

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/03/2005

COFINS – REGIME MONOFÁSICO – COMERCIANTE DE BEBIDAS – IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO.

Não possui direito ao aproveitamento de crédito de COFINS empresa comerciante de bebidas adquirente de produtos tributados pela sistemática do regime monofásico, por expressa vedação da alínea 'b' do inciso I do artigo 3º da Lei nº 10.833/2003.

RECURSO VOLUNTÁRIO IMPROVIDO. (Acórdão 3101-00.923, Relator Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Sessão de 10.11.2011);

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/10/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS/PASEP E COFINS. INCIDÊNCIA NÃO-CUMULATIVA. COMERCIANTE ATACADISTA OU VAREJISTA DE CERVEJAS, ÁGUAS E REFRIGERANTES. VENDAS EFETUADAS COM ALÍQUOTA ZERO. DIREITO DE CRÉDITO. IMPOSSIBILIDADE.

Por força da técnica legal de tributação concentrada nos fabricantes e importadores de cervejas, águas e refrigerantes, denominada de tributação monofásica, as receitas auferidas pelos comerciantes atacadistas e varejistas, decorrentes da revenda desses produtos, são submetidas à alíquota zero das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, sendo expressamente vedado, de outra parte, o aproveitamento de créditos em relação às aquisições desses produtos.

Recurso Voluntário Negado. (Acórdão 3102-00.878, Relator Conselheiro José Fernandes do Nascimento, Sessão de 10.12.2010);



ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

MATÉRIA CONSTITUCIONAL. APRECIÇÃO IMPOSSIBILIDADE. Descabe ao Carf manifestar-se, originalmente, em relação à matéria constitucional, como pressuposto a afastar a aplicação da lei.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA E TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. PRODUTOS. A tributação monofásica é específica e distinta da incidência não cumulativa, que é geral, não havendo que se falar em créditos para a segunda decorrentes de entradas sujeitas à primeira.

ALÍQUOTA ZERO E OUTRAS HIPÓTESES DESONERATIVAS. MANUTENÇÃO DE CRÉDITO. LEI No 11.033, DE 2004. A manutenção de créditos, que não se confunde com exclusões da base de cálculo, prevista na Lei nº 11.033, de 2004, refere-se às hipóteses desonerativas criadas pela própria Lei e não alteram o regime de tributação monofásico previsto em legislação anterior.

Recurso Voluntário Negado (Acórdão 3302-000.952, Relator José Antonio Francisco, Sessão de 04.05.2011);

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

PIS E COFINS. REGIME NÃO-CUMULATIVO APLICADO ÀS DISTRIBUIDORAS DE COMBUSTÍVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE MANUTENÇÃO DE CRÉDITO.

A previsão contida no art. 17 da Lei nº 11.033/04 aplica-se aos casos de vendas desoneradas das contribuições, porém, em cuja aquisição haja sido pago PIS e Cofins.

Os combustíveis em questão sujeitam-se ao regime de alíquotas diferenciadas (concentradas) ou tributação monofásica, estabelecendo-se o recolhimento dessas contribuições, de uma única vez pelas refinarias de petróleo, demais produtores e importadores, desonerando o recolhimento nas demais etapas da cadeia de comercialização.

A inexistência de direito a crédito decorre de expressa vedação legal consoante o art. 3º, inciso I, alínea "b" e § 2º, inciso II, das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, com a redação dada pela Lei nº 10.865/04.



*Recurso Voluntário Negado. (Acórdão 2102-00.083, Relator
Conselheiro Mauricio Taveira e Silva, Sessão de 06.05.2009).*

Diante de todo o acima exposto, VOTO por conhecer o Recurso Voluntário
para negar-lhe integral provimento. 

Marcelo Ribeiro Nogueira
MARCELO RIBEIRO NOGUEIRA - relator